

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000011014633

INTERESSADO: 1º BATALHÃO BOMBEIRO MILITAR

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO POR AC-4 PARA O SERVIÇO NÁUTICO.

DESPACHO Nº 359/2021 - GAB

EMENTA: AC-4. BOMBEIRO MILITAR. LEI Nº 15.949/2006. AÇÃO DE BUSCA E SALVAMENTO. MERGULHO. PRONTIDÃO. LEGALIDADE. ART. 142, § 3º, X, CF. DEDICAÇÃO INTEGRAL. JORNADA VARIÁVEL. DISPONIBILIDADE DO MILITAR. ESCALA EXCEPCIONAL. AÇÃO DE VIGÍLIA INTEGRADA À MISSÃO DE SALVAMENTO. RECONHECIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DA AC4. ORIENTAÇÃO.

1. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar (PM), no **Ofício nº 618/2021-CBM** (000017862503), solicita releitura da orientação desta Procuradoria-Geral impressa no **Despacho nº 357/2020-PA** (000012369105¹). Ressalta que, na ocasião, foi reconhecido o direito à indenização por serviço extraordinário (AC-4), da Lei estadual nº 15.949/2006, a bombeiros militares designados para atuação fora do seu expediente normal, em serviços de resgates náuticos (salvamento por mergulho), mas apenas pelo período de efetiva prestação do serviço operacional correspondente, e não pelo tempo de expectativa em sobreaviso ou prontidão, no qual não há atuação efetiva.

2. Em sua motivação, a aludida autoridade castrense esclarece que: i) a atividade dos mergulhadores de resgate compreende não só a ação de busca e salvamento propriamente, mas atuações acessórias, como *“prontidão no leito do rio para os casos de eventuais acionamentos, (...), logística (...), incluindo-se aí a recarga de cilindros de ar, reabastecimento de combustível e manutenção de motores de embarcações, secagem e limpeza de roupas para mergulho”*; ii) o militar assim escalado fica à disposição para atender a qualquer ocorrência, *“permanecendo na unidade bombeiro militar, em prontidão, ou seja, pronto para atuar, (...) está aquartelado, por vezes planejando as ações para o período diurno, ou pronto para realizar as ações de resgate, caso o corpo apareça ou apresente alguma situação que enseje sua atuação imediata, estando permanentemente de prontidão”*; iii) o serviço de prontidão é distinto daquele em sobreaviso, pois neste último não é exigida a permanência do militar na unidade castrense, devendo apenas manter-se em estado de alerta, onde estiver, disponível para eventual acionamento; e, iv) *“na situação de prontidão não está gozando de sua folga do trabalho referente a escala ordinária, permanecendo na unidade militar ou outro local designado como ponto base, realizando trabalhos diversos e pronto para servir ao ser acionado a qualquer momento para ocorrências diversas, seja no período diurno ou noturno”*.

Com o relatório acima, prossigo avaliando fundamentadamente a narrada argumentação trazida pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar (CBM).

3. A reanálise concentra-se no direito à percepção de indenização por serviço extraordinário (AC-4) por militar designado para escala extraordinária em serviço de salvamento náutico, pelo tempo de prontidão relacionado.

4. O relato do consulente contém elementos esclarecedores acerca do real contexto da matéria submetida à apreciação, os quais evidenciam que o regime de trabalho do militar, na circunstância excepcional da consulta, não é cumprido à distância, mas com a presença física do agente na unidade castrense, privando-o, portanto, de oportunidades de descanso ou lazer. Nessa direção, inclusive, foi a solicitação de orientação jurídica do Comandante-Geral do CBM nos autos nº 201900011031221 (000010457316).

5. Observo que a permanência do militar nas dependências castrenses, ou em local determinado pela Administração, realizando ações ou aguardando ordens a tanto, remete ao instituto da *prontidão* regido pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT (art. 244, §§ 3º e 4º), caso em que o período de mera expectativa é remunerado, ainda que não haja qualquer chamado para o serviço efetivo. A peculiaridade que a legislação celetista estabelece é que essa contraprestação pecuniária, na hipótese de não execução de trabalho efetivo, se faz apenas na razão de 2/3 da hora normal (art. 244, § 3º, CLT).

6. Diferentemente, e ainda tomando a CLT como instrumento comparativo, no instituto do *sobreaviso* o empregado permanece em casa, ou em outro local ao seu arbítrio, contanto que pronto para atender a qualquer chamado do serviço. Nesse caso, o modelo remuneratório pelo tempo de expectativa é previsto em menor medida - razão de 1/3 (art. 244, § 2º, CLT) - do que na prontidão, já que, em sobreaviso, há mais possibilidades de o empregado desfrutar do período para atividades particulares.

7. Mas a aplicação analógica da legislação celetista à relação jurídica de direito público sob análise encontra limites no princípio da legalidade que, em questões relativas a direitos, deveres, remuneração e demais aspectos funcionais dos militares (art. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, Constituição Federal - CF), restringe as decisões administrativas². Assim, o referencial a ser adotado deve ser a Lei estadual nº 11.416/1991, que consagra o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás, e prevê, em seu art. 33, I, dever de *dedicação integral ao serviço* pelo respectivo agente militar. Essa determinação exige do militar cumprimento de regime de trabalho em horários que podem variar segundo a necessidade pública, podendo vir a atuar por períodos prolongados, diferentes, ou excedentes aos que sujeito ordinariamente, sem fazer jus, por isso, a adicionais remuneratórios (as regras dos arts. 7º, XIII e XVI, c/c art. 39, § 3º, da CF, não lhe são extensíveis). A finalidade da regra da *dedicação integral* é impor ao militar contínua disponibilidade ao serviço, devendo apresentar-se para o exercício da sua função em qualquer momento de necessidade de manutenção da ordem pública.

8. Não obstante, neste âmbito local, a lei previu, em condições excepcionais, verba de cunho indenizatório (indenização por serviço extraordinário - AC-4) a militar que venha a atuar em "*serviços operacionais fora de suas escalas normais de trabalho*". É o que consta da Lei estadual nº 15.949/2006, no seu art. 5º. Dissecando seus elementos, cabe compreender a expressão *serviços operacionais* como um conjunto de medidas coordenadas para alcançar determinado objetivo da corporação militar. Trata-se, assim, de um encargo especificado, e que ocorre *fora* da ordem ordinária de horas de trabalho do agente. A regra destina-se, então, às situações de participação do militar em missão para a qual designado, e em condições suplementares às suas escalas habituais.

9. No caso, o teor do **Ofício nº 618/2021-CBM** demonstra que o militar escalado para atividades de salvamento deve permanecer em serviço enquanto perdurar a respectiva missão, ainda que em estado de vigilância. Essa situação, certamente, manifesta-se incomparável à disponibilidade do militar explicitada no item 7 acima, a qual se estabelece com a mera desocupação do militar de outras atividades que não a castrense. Diversamente, o agente escalado para ações de mergulho de salvação fica encarregado desse compromisso até que encerrada a missão pela autoridade superior, mesmo que durante isso empenhe-se no local de trabalho em atividades secundárias à de salvamento em si, no que não há como ser excluída a simples vigilância. Esse agir em estado de alerta, em espera, mas que está integrado a uma soma de providências e ações para a realização de uma especificada tarefa conferida extraordinariamente ao militar, satisfaz os pressupostos da AC-4 nas particularidades do serviço de salvamento dos autos.

10. Por conseguinte, havendo aqui mais elementos em relação àqueles constantes do momento em que editado, pela Chefia da então Procuradoria Administrativa, o Despacho nº 357/2020-PA, **fixo orientação para ser reconhecida a AC-4 nas circunstâncias acima expostas.**

11. **Devolvam-se os presentes autos ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, via Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública**, para conhecimento. Informe-se o conteúdo deste articulado ao Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial e ao titular da Chefia do Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), este para as finalidades do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

12. Determine-se, por fim, o registro das implicações desta orientação no **Despacho nº nº 357/2020-PA.**

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1Processo nº 201900011031221

2Superior Tribunal de Justiça (STJ): AgInt nos EDcl no REsp 1466316/MT (julgado em 13/9/2016); Supremo Tribunal Federal (STF): AgARE 1029158/SC (julgado em 15/3/2019).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 16/03/2021, às 10:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000019006753 e o código CRC 857FBD0D.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000011014633

SEI 000019006753